



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

A Câmara Municipal de Pontão - RS, por meio de seu setor de Protocolo, declara para os devidos fins que, nesta data, recebeu a(s) matéria(s) legislativa(s) abaixo relacionada(s):

1. Identificação da Matéria

Tipo de Documento: (X) Projeto de Lei () Projeto de Lei Legislativo () Projeto de Resolução () Projeto de Decreto Legislativo

() Indicação () Requerimento () Pedido de Providência () Pedido de Informação () Outro:

Número/Ano: 017/2026

Processo: 017

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto (Ementa): ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006 PARA AUTORIZAR O PAGAMENTO PARCELADO DO ITBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Conferência de Documentação

- Possui anexos? () Sim (X) Não | Quantidade:
- Justificativa inclusa? (X) Sim () Não
- Assinatura do autor presente? (X) Sim () Não

3. Registro de Entrada

- Número de Protocolo de Recebimento: 017
- Data de Recebimento: 02/04/2026
- Hora do Recebimento: 10:15 H

4. Responsável pelo Recebimento

Declaro que a matéria foi recebida e será encaminhada à Presidência para os trâmites regimentais na próxima Sessão Ordinária.

17.554.070/0001-23
Câmara Vereadores
Pontão



Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Prefeitura Municipal de

Pontão

Construindo juntos um novo tempo.

Of. 099/2026

Pontão (RS), 31 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o **Projeto de Lei nº 017/2026**, que *“Altera a Lei Complementar n.º 24, de 25 de outubro de 2006 para autorizar o pagamento parcelado do ITBI e dá outras providências”*.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,

**LUIS FERNANDO PEREIRA
DA SILVA:00957043023**

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA
SILVA:00957043023
Dados: 2026.03.31 15:02:47 -03'00'

Luis Fernando Pereira da Silva

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de
Pontão
Construindo juntos um novo tempo.

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Lei Complementar n.º 24, de 25 de outubro de 2006 para autorizar o pagamento parcelado do ITBI e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam acrescentados os artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E e 10-F à Lei Complementar n.º 24, de 25 de outubro de 2006, que trata do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITBI, com as seguintes redações:

Art. 10-A. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITBI, incidente na incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoas jurídicas no que extrapolar o valor do capital social poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com a devida correção pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 1º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 100 (cem) Unidades de Referência Municipal (URM) vigente na data do parcelamento.

§ 2º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitado mediante protocolo pelo sujeito passivo ou por terceiro interessado com procuração com poderes específicos.

Art. 10-B. O parcelamento do ITBI será concedido durante a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão do bem imóvel e somente alcança os imóveis





que não possuam débitos de qualquer natureza com o Município.

§ 1º. A primeira parcela, de que trata o caput deste artigo, deverá ser paga no ato do requerimento do parcelamento.

§ 2º. Considera-se sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela.

§ 3º. A falta de pagamento de qualquer das parcelas, nos termos deste artigo, configura inadimplemento da prestação causando o imediato cancelamento do parcelamento e antecipação do saldo restante, sendo vedado o seu reparcelamento, implicando o impedimento da efetivação do registro do instrumento sem a efetiva quitação do valor devido.

Art. 10-C. Somente após a quitação integral do parcelamento será autorizado o registro do instrumento que servir de base para a transmissão do bem imóvel.

Art. 10-D. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza, tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.

Art. 10-E. O imóvel que possua em sua inscrição municipal, lançamento do ITBI, com parcelas vincendas e/ou vencidas, ficará impedido de nova transmissão, independente que desta venha a provir imunidade, isenções, tributações de impostos distintos, incidência ou não do ITBI, salvo em caso de quitação integral do parcelamento.”





Prefeitura Municipal de

Pontão
Construindo juntos um novo tempo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pontão/RS, 31 de março de 2026.

**LUIS FERNANDO PEREIRA
DA SILVA:00957043023**

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA SILVA:00957043023
Dados: 2026.03.31 15:03:07 -03'00'

Luis Fernando Pereira da Silva
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente projeto de lei visa introduzir a possibilidade de parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITBI, especificamente na hipótese do imposto incidente na incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoas jurídicas que exceder o valor do capital social.

Esta iniciativa se baseia na necessidade de criar mecanismos que incentivem o desenvolvimento econômico do Município, promovendo um ambiente de negócios mais favorável à constituição e expansão de empresas. O parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com correção pela taxa SELIC, alivia o ônus financeiro inicial para os empreendedores, permitindo que destinem mais recursos ao investimento produtivo e à geração de empregos.

É importante ressaltar que o projeto estabelece critérios de segurança e responsabilidade fiscal, como a vedação do parcelamento para imóveis com débitos anteriores, a exigência do pagamento da primeira parcela no ato do requerimento e a quitação integral do imposto como condição para o registro do instrumento de transmissão, garantindo a preservação da receita municipal.

Assim, o Poder Executivo busca conciliar a atração de investimentos e a simplificação tributária para pessoas jurídicas, com a devida cautela e rigor na gestão dos créditos públicos, contribuindo para a formalização de empresas e o crescimento sustentável da nossa economia.

Pelo exposto, contamos com o apoio destes nobres vereadores para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Atenciosamente,

**LUIS FERNANDO PEREIRA
DA SILVA:00957043023**

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA SILVA:00957043023
Dados: 2026.03.31 15:03:34 -03'00'

Luis Fernando Pereira da Silva

Prefeito Municipal

